

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 711, DE 2019

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria do Deputado Celso Maldaner, objetiva sustar a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

A referida Portaria determina, em seu art. 6º, *a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran n.º 158/2004.*

Segundo o autor, o tema é polêmico e não há consenso sobre os riscos que oferecem os pneus reformados para a segurança de motocicletas, triciclos e veículos similares.

Conclui o autor, em relação ao ato normativo do INMETRO, que o seu conteúdo:

*[...] representa **inovação na ordem jurídica**, o que jamais poderia ser feito por meio de Portaria ou qualquer regulamento infralegal, a exemplo da colocação indevida do artigo 6º na referida Portaria.*



* C D 2 5 7 2 0 4 3 3 1 4 0 0 *

A proposição foi inicialmente distribuída para exame do mérito à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Em 2023, em razão da aprovação da Resolução nº 1/2023, que criou diversos colegiados permanentes na Câmara, a Presidência resolveu redistribuir a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), justamente em substituição à CDEICS.

Quanto à manifestação das três comissões de mérito - Comissão de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) – todas opinaram pela rejeição da matéria.

Em seguida, a matéria veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como do mérito.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o despacho da Presidência da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 711, de 2019.

Antes de analisar a constitucionalidade e juridicidade da proposição, entendemos necessária uma breve contextualização acerca do que envolve a matéria.



* C D 2 2 5 7 2 0 4 3 3 1 4 0 0 *

Em síntese, o projeto de decreto legislativo objetiva sustar a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

O referido dispositivo proíbe o serviço de reforma de pneus destinados à utilização em motocicletas, triciclos e congêneres, sob o fundamento de que se utilizados em vias públicas restará comprometida a segurança dos veículos e condutores.

Cabe esclarecer que a Portaria INMETRO nº 554, de 2015, foi revogada pela Portaria nº 433, de 2021, do mesmo órgão. Não obstante a revogação, restou mantida a proibição, de sorte que não consideramos, a priori, ter ocorrido a perda de objeto da proposição em exame.

Os argumentos favoráveis à aprovação do projeto (e, portanto, portanto, pela sustação do ato) consideram ter havido exorbitância do poder regulamentar pelo órgão integrante do Poder Executivo, com a indevida inovação da ordem jurídica.

Os argumentos pela rejeição do projeto (e, portanto, pela manutenção da proibição do uso de pneus reformados) são baseados em questões relacionadas à segurança dos veículos, cuja dirigibilidade depende dos sistemas de suspensão e direção, os quais estão diretamente ligados ao bom estado dos pneus. Dessa forma, a utilização de pneus reformados poderá resultar em menor estabilidade e maior distância de frenagem.

Assim, de um lado, tem-se os benefícios de natureza econômica gerados pela permissão dos serviços de peças reformadas e, de outro, os riscos decorrentes desse uso para a segurança das pessoas. No mérito, seria o caso de decidir entre a redução de custos para os consumidores e a segurança veicular expressada na preservação de vidas humanas.

Feitas essas considerações, passamos à análise da constitucionalidade do projeto.

Inicialmente, convém reafirmar o sentido e o alcance do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, abaixo transcrito, o qual estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos emanados do Poder Executivo.



* C D 2 5 7 2 0 4 3 3 1 4 0 0 *

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;

Tal competência, de natureza excepcional, deve ser exercida apenas nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, ou seja, nos casos em que houver por parte do Poder Executivo extração do poder regulamentar.

Nesse contexto, é pacífico que não se revela cabível a sustação de atos normativos do Poder Executivo **apenas com base em questões de mérito**. Não é suficiente, portanto, apenas discordar do conteúdo de um ato específico, mas deve restar clara a exorbitância em relação à competência exercida por aquele Poder.

É justamente o que afirma a melhor doutrina constitucional:

"Esta é uma competência inusitada no sistema brasileiro. Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes."¹

"(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado."²

Parece-nos evidente que não houve abuso de poder ou usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Executivo no que diz respeito ao dispositivo da Portaria INMETRO nº 554, de 2015, ou da que a sucedeu, a Portaria INMETRO nº 433, de 2021. Afinal, essas duas portarias do

¹ SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 405.

² FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Comentário ao art. 49, inciso V". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1029.



* C D 2 5 7 2 0 4 3 3 1 4 0 0 *

INMETRO, no que concerne aos aspectos de segurança, estão alinhadas com o que podemos considerar a espinha dorsal da legislação brasileira de trânsito, qual seja, a preservação de vidas.

Ante todas essas considerações, entendemos que é o projeto de decreto legislativo nº 711, de 2019, é materialmente inconstitucional.

Não obstante, ainda que a proposição fosse considerada constitucional, no mérito, acompanháramos as três comissões que antecederam essa Comissão de Justiça, sobretudo pela prevalência dos aspectos de segurança e preservação da vida dos condutores e pedestres.

Pelas razões expostas, votamos pela inconstitucionalidade do projeto de decreto legislativo nº 711, de 2019, prejudicado o exame dos demais aspectos de competência dessa Comissão, inclusive do mérito.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-10622



* C D 2 2 5 7 2 0 4 3 3 1 4 0 0 *

